

939  
Projeto de Lei nº de 1999

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões
19 / NOVEMBRO / 1999.
Vanderlei Macris - Presidente

Proíbe a cobrança da chamada "consumação mínima" nos bares, boates e congêneres em todo o Estado de São Paulo

FLS. N.º 01
RGL. 194
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Asembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º: Fica proibida a cobrança de consumação mínima nos bares, boates e congêneres em todo o Estado de São Paulo.

Parágrafo único: A proibição do *caput* se estende a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de *drinks*, vales de toda espécie, brindes, etc) utilizado pelas casas noturnas para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

Artigo 2º: A violação ao artigo 1º importa em pagamento de multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESP'S por ocasião da primeira infração, sendo aumentada, a cada reincidência, em 10 % (dez por cento) sobre o valor calculado para o pagamento da multa imediatamente anterior.

Artigo 3º: O Poder Executivo Estadual, através de convênio com as Prefeituras, fiscalizará o cumprimento das normas contidas nesta lei, inclusive no que tange à aplicação da multa prevista no art. 2º, cujo produto da arrecadação reverterá em favor dos cofres públicos, na proporção de 80 % (oitenta por cento) para o Estado e 20 % (vinte por cento) para o Município arrecadador.

Artigo 4º: Caberá aos órgãos competentes do Estado, definidos como tais na legislação vigente, a expedição das demais normas complementares para o cumprimento desta lei.

Artigo 5º: As eventuais despesas resultantes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado e suplementadas, se necessário.

Artigo 6º: O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 194 de 20/11/99
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

ENTRADA EM:  
18 NOV 17 13 66  
52233

A

FLS. N.º 02
RGL. 7194
PRÓTOCOLO LEGISLATIVO

### Justificativa

As casas noturnas adotaram por hábito a cobrança da chamada “consumação mínima”, uma espécie de preço pago pelo consumidor para ingressar na boate, discoteca ou similar, com a possibilidade de “recuperação” do valor pago, revertido, na maioria das vezes, em bebida alcoólica, que o indivíduo consome no interior desses estabelecimentos.

A maioria desses consumidores, principalmente os mais jovens, para “aproveitar” o valor que pagou, acaba por consumir bebida alcoólica em excesso, já que, não raro, o valor cobrado ultrapassa a casa dos R\$ 30,00 (trinta reais) por pessoa. Considerando que uma cerveja custa, nesses estabelecimentos, em média, R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), no final da noite o indivíduo terá bebido, no mínimo, 9 (nove) cervejas do tipo *long neck* (garrafa de 355 ml), o que totalizará mais de 3 (três) litros dessa bebida, ou ainda, 5 (cinco) doses de bebida nacional destilada, como *vodka* ou uísque, por exemplo, que são bebidas de altíssimo teor alcoólico, tanto que, estudos científicos afirmam ser suficiente uma única dose de uma bebida dessa espécie para alterar os reflexos e mexer com os comandos cerebrais do indivíduo.

O Estado existe, precipuamente, para organizar a sociedade, proteger a vida e garantir a integridade, nas mais variadas searas, de seus cidadãos. Entendemos que qualquer proposição que venha ao encontro desses ideais deve ter o apoio de todos, em benefício da própria sociedade.

Desnecessário ressaltar os prejuízos que o álcool traz ao indivíduo, desde problemas físicos e psicológicos, com a probabilidade de se adquirir uma dependência dessa droga, passando pela alteração (e, às vezes, destruição) do núcleo familiar, até as mais diversas implicações sociais de conteúdo extremamente negativo, tais como: problemas com o emprego, discriminação e exclusão do grupo social etc.

Ademais, há outras conseqüências que atingem mais diretamente a sociedade como um todo, como o aumento da violência (o álcool e outras drogas dão causa a muitos crimes), inclusive no trânsito.

Considerando que a maciça maioria das pessoas que freqüentam bares, boates e demais casas noturnas transita de automóvel, dirigindo, ou acompanhando alguém que se encontra nas mesmas circunstâncias que ela, e ainda, considerando que a maioria dos acidentes de trânsito são causados por motoristas embriagados ou que ingeriram alguma quantidade de bebida alcoólica e, por fim, sendo esta substância considerada como droga - embora lícita - entendemos a relevância da propositura em tela, por se tratar de uma alternativa para contribuir com a diminuição do consumo de álcool e, conseqüentemente, dos acidentes de trânsito, em especial aqueles que envolvem jovens e adolescentes, muitas vezes menores de 18 (dezoito) anos.

FLS. N.º 03
RGL. 7194
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

O limite máximo de consumo de álcool permitido pela legislação brasileira é de 0,6 gramas por litro de sangue, o equivalente ao teor alcoólico de dois copos de cerveja ou de uma dose de uísque. Pesquisas científicas demonstram que dirigir com apenas 0,2 gramas além do limite citado é uma temeridade, pois as chances de dar causa a um acidente automobilístico é, no mínimo, oito vezes maior.

Pesquisa da ABDETRAN (Associação Brasileira dos DETRANS) demonstra que, em 71 % (setenta e um por cento) das colisões, pelo menos um dos envolvidos havia consumido álcool. Um estudo feito em São Paulo, pela psicóloga Ilana Pinsky, da Universidade Federal Paulista, com 2000 jovens que tiravam carteira de motorista, revela que 51 % deles admitem que pegariam no volante mesmo estando bêbados. Numa pesquisa da Sociedade Brasileira de Ortopedia, 65 % dos motoristas acidentados entrevistados admitiram ter dirigido bêbados.

Sem dúvida, com a aprovação desta propositura, a diminuição do consumo de bebida alcoólica seria significativa, principalmente entre as pessoas mais jovens.

Diante do exposto, dada a relevância da matéria e tendo em conta a finalidade social da propositura em tela, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999

Deputado Alberto "Turco Loco" Har

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20/11/99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC, 19/11/1999  
Conferente

Folha 4  
Proc. 7194  
8

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 147ª a 151ª Sessões Ordinárias (de 23 a 30/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 30/11/99

8